



Proc.: 00845/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 00845/2019 - TCE-RO
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2018
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Itapuã do Oeste
RESPONSÁVEIS: **Moisés Garcia Cavalheiro** – Prefeito Municipal
CPF n° 386.428.592-53
Robson Almeida de Oliveira – Controlador
CPF n° 742.642.572-04
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: **Nº 21, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2019**

CONTAS DE GOVERNO. EXECUTIVO MUNICIPAL.
DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA. PARÂMETROS
CONSTITUCIONAIS. OBSERVÂNCIA.

Demonstrações Contábeis que representam adequadamente os resultados do exercício; execução do orçamento e gestão fiscal que demonstram que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública; e o cumprimento dos parâmetros constitucionais e fiscais conduzem as Contas à aprovação, sem prejuízo de recomendação para aprimoramento da governança.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 5 de dezembro de 2019, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal c/c o artigo 35 da Lei Complementar 154/96, apreciando as Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Itapuã do Oeste, Senhor Moisés Garcia Cavalheiro, referente ao exercício de 2018, tendo examinado e discutido a matéria, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; e

Considerando que as demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2018 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas aplicáveis à contabilidade do setor público;

Considerando que os procedimentos aplicados e o escopo selecionado para análise sobre a execução do orçamento e gestão fiscal de 2018, demonstram que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Considerando que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino superaram o percentual mínimo de 25% das receitas advindas de impostos, incluídas as transferências, cumprindo com a disposição do artigo 212 da Constituição Federal;

Considerando que o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica ultrapassou o percentual mínimo de 60% dos Recursos do Fundeb, cumprindo o disposto no inciso XII do artigo 60 do ADCT da Constituição Federal, com redação dada pela EC 53/2006 c/c o artigo 22 da Lei 11.494/2007;

Considerando que a Administração Municipal cumpriu com o disposto no artigo 77 do ADCT da Constituição, com redação dada pela EC 29/2000, quanto à aplicação do percentual mínimo em Ações e Serviços Públicos de Saúde;

Considerando que o Poder Executivo obedeceu ao limite de repasse de recursos ao Poder Legislativo estabelecido no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela EC 58/2009;

Considerando a observância pelo Poder Executivo ao limite da despesa total com pessoal fixado no artigo 20, inciso III, letra "b", da LC 101/2000;

Considerando, ainda, a responsabilidade na gestão dos recursos públicos, em atendimento às disposições insertas no artigo 1º, § 1º, da LC 101/2000.

DECIDE

É DE PARECER que as Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Itapuã do Oeste, Senhor **MOISÉS GARCIA CAVALHEIRO**, relativas ao exercício financeiro de 2018, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE SEREM APROVADAS** pela Câmara Municipal.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Substituta ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro PAULO CURI NETO, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 5 de dezembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Em 5 de Dezembro de 2019



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
RELATOR